



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6-48.
2009.6.05.0000 – CLASSE 32 – UAUÁ – BAHIA**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Jorge Luiz Lobo Rosa

Advogados: Sidney Sá das Neves e outros

Agravado: Olímpio Cardoso Filho

Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outro

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. APRECIÇÃO DO MÉRITO ANTES DAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DESPROVIDO.

1. A inversão da ordem processual pelo Tribunal Regional Eleitoral não provocou prejuízo ao Agravante, razão pela qual não há falar em nulidade do feito, nos termos do artigo 219 do Código Eleitoral.
2. Atrai a incidência da Súmula 284 do STF quando o Agravante não consegue indicar de forma adequada nas razões de especial em que o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, limitando-se a negar a ocorrência dos fatos tidos como ilícitos.
3. Não se pode falar, no caso, de reavaliação da prova, porque esta pressupõe tenha havido contrariedade a princípio ou regra jurídica no campo probatório, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de junho de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por JORGE LUIZ LOBO ROSA de decisão (fls. 2.252-2.256; vol. 11) da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, a qual negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Em suas razões, o Agravante insiste nas alegações de:

a) ofensa aos artigos 275, inciso II, do Código Eleitoral e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque, mesmo com a oposição dos declaratórios, o acórdão recorrido permaneceu omissos em relação às nulidades decorrentes da inversão da ordem de julgamento com a apreciação do mérito antes das preliminares, do cerceamento de defesa resultante da invalidação da instrução processual e da omissão em relação aos depoimentos que lhe seriam favoráveis.

b) existência de prejuízo devido ao malferimento do princípio constitucional do devido processo legal, com afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, com prejuízo também advindo da limitação do tempo de inquirição das testemunhas, e ao indeferimento da instrução das contraditas, o que também ensejaria a nulidade do feito, com base nos artigos 245 e 414, § 1º, do CPC e 219 do CE;

c) desnecessidade de reexame de prova, por se tratar, no caso, de reavaliação da que foi produzida nos autos, as quais, em sua maioria, teriam sido desprezadas pela Corte Regional – inclusive documentos públicos;

d) inexistência de distribuição gratuita de combustível, tendo o acórdão regional se valido de depoimento de apenas uma testemunha – a qual deveria ser considerada suspeita por ser inimiga política do Recorrente – para fundamentar o julgamento.

Além disso, quanto à locação de veículos, inicialmente destinados ao uso da administração municipal, para transportar eleitores a comícios e outros eventos políticos, nega que tenha ocorrido, alegando ter como prova declaração da Divisão de Transporte Escolar da Prefeitura



Municipal atestando que nenhum ônibus teria sido locado para prestar serviço a candidato, partido ou coligação – documento que teria sido desprezado na análise realizada pela Corte Regional.

Requer a reconsideração do decidido ou que sejam submetidas as razões como agravo regimental ao plenário da Corte a fim de se anular o acórdão regional.

É o relatório.

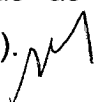
VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Preliminarmente, não existe a nulidade alegada por omissão no acórdão, com eventual afronta aos artigos 275, II, do CE e 535 do CPC, nem ausência de fundamentação do julgado. O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não se apresenta eivado de qualquer vício, pois o referido colegiado se pronunciou de forma clara, fundamentada e suficiente sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Manifesta-se, no ponto, em verdade, o inconformismo da parte com o *decisum* que lhe foi desfavorável.

Em relação à inversão da ordem processual, pelo que consta, não provocou prejuízo ao julgamento, conforme consignado no acórdão recorrido, “haja vista que todos os julgadores se debruçaram sobre a matéria e apreciaram todas as questões, ainda que fora da ordem recomendada” (fl. 2.062; vol. 10).



Tampouco há prejuízo em relação à limitação do tempo para inquirição das testemunhas e ao indeferimento da instrução das contraditas. Extrai-se do acórdão regional, *verbis* (fls. 1.948-1.949):

É que, malgrado excepcional a medida adotada pelo magistrado ao qual coube colher a prova testemunhal, a verdade é que se revelou ela absolutamente necessária, ante a inusitada – grotesca, mesmo! – sequência de incidentes e manobras procrastinatórias levadas a cabo pela parte ré, o que dificultou, sobremaneira, a atuação dos órgãos jurisdicionais, tanto deste Tribunal, por meio do relator, quanto do juízo ao qual foi ordenada a realização das diligências instrutórias.

Nesse passo, é oportuno salientar que houve mais de vinte – 20! – designações de audiências, computando-se as que foram suspensas e as que foram realizadas, para que fosse possível o cumprimento da carta de ordem expedida para inquirição das testemunhas, o que produziu, como efeito, a procrastinação do processo por longos 15 (quinze) meses (de 20/04/2009 a 19/07/2010).

E foi justamente nesse contexto que o juízo designado para o cumprimento da carta de ordem adotou, com razão, medidas tendentes a obstar os inúmeros subterfúgios que até aquele momento evidenciavam, a todas as luzes, o intuito de consumir, pelo tempo, a possibilidade de a causa ser julgada antes que o mandato dos demandados se encerrasse.

Aplicável ao caso o artigo 219 do CE, pois não houve prejuízo a ensejar nulidade do feito.

Quanto ao mérito, o Agravante não consegue indicar, de forma adequada, em que o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, limitando-se a negar a ocorrência dos fatos tidos como ilícitos e transcrevendo longos trechos de depoimentos que supostamente corroborariam sua defesa.

Nesse contexto, incide na espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Enfatizo que, para chegar a conclusão diversa da obtida pela Corte Regional – que entendeu ter havido a prática, pelo agravante, de abuso do poder político e econômico, com potencialidade lesiva manifesta –, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta

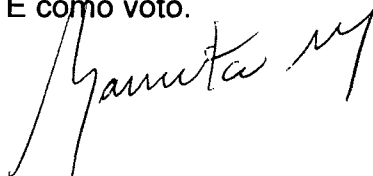


instância, nos moldes das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Pretório Excelso.

Observe-se que não se trata de reavaliação de prova, como quer o Agravante, pois a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se confunde reavaliação com reexame, nem com um novo contraditório, pois “Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório” (AgR-AI nº 9.634/BA, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, *DJe* 14.12.2009).

Por isso, mantenho a decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 6-48.2009.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Jorge Luiz Lobo Rosa (Advogados: Sidney Sá das Neves e outros). Agravado: Olímpio Cardoso Filho (Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 25.6.2014.